DF CARF MF Fl. 459

> S2-C3T1 Fl. 450



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10508,000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10508.000336/2010-03 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2301-003.040 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

18 de setembro de 2012 Sessão de

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Matéria

MUNICIPIO DE NILO PEÇANHA PREF MUNICIPAL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2008

Consolidado em 29/06/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento de defesa não se dá tão somente quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Não olvidemos que qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar os princípios constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Gera cerceamento de defesa a autuação que não tem clareza. Assim, configura também aquela que não atende os requisitos de lei.

No presente caso o Relatório Fiscal obedeceu aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório ao esmiuçar e pormenorizar o débito da Recorrente, autuando-a na forma da legislação. Não se falando, portanto, em cerceamento de defesa, ao menos para aplicação da multa.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrene é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 35/14/enccidos Nos Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que

DF CARF MF Fl. 460

votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digidalmente) Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digidalmente)
Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.269.877-8, lavrado em 27/07/2010, consolidado em 29/06/2010, constituindo crédito tributário correspondente às contribuições previdenciárias referentes **cobrança da contribuição patronal e RAT**.

Foram analisadas folhas de pagamento, processos no TCM e GFIP, onde demonstrou a contratação de segurados empregados, efetivos, comissionados e contratados por prazo determinado que recebem salários através de folha de pagamento, inclusive exercentes de mandado eletivo (prefeito e vice-prefeito).

Desta forma houve agressão ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991

Urge esclarecer que foi descontado contribuição previdenciária de parte dos segurados empregados durante parte do período fiscalizado, cujas quais, confrontando as folhas de pagamentos e as GFIP's pode observar que elas não foram declaradas em GFIP, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais valores.

Em face do exposto, foi apurado um crédito que foi constituído dos levantamentos a seguir especificados: I) FP, FP1 e FP2 abrangem a diferença de recolhimento de contribuições devidas incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, apurada em folhas de pagamentos, não declarada em GFIP, em que houve desconto de contribuição previdenciária e, II) que se refere a sobra de recolhimento quanto a Salário Família, que foi lançado como crédito nos levantamentos FS e FS1, os quais não constam deste débito.

Aplicou-se a legislação mais benéfica com relação à multa aplicada, com fundamento na Lei n° 11.941, de 2009, e no art 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Sendo que o crédito foi apurado com fundamento no art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei n° 8.212, de 1991.

A Recorrente tomou ciência do AI e tempestivamente apresentou Impugnação, cuja qual foi julgada improcedente, mantendo-se na integra o crédito previdenciário.

Ato contínuo, tomou ciência da decisão e inconformada apresentou tempestivamente o presente recurso, alegando:

- 1- Falta de individualização dos prestadores de serviços. Impossibilidade de apresentação de defesa. Valor da autuação ilíquido:
- 2- Impossibilidade da aplicação de multa imposta por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, não se aplica às Pessoas Jurídicas de Direito Público;
- 3- Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 Redução das Multas Moratórias aplicadas pelo INSS em face da "Retroatividade Benigna";

DF CARF MF Fl. 462

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, por isto dele conheço.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO DEIXAR DE INDIVIDUALIZAR OS PRESTADORES DE SERVIÇO

Alega a Recorrente que houve o cerceamento de defesa não sendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, porque a Fiscalização lançou o débito no Auto de Infração e em todos os relatórios realizados, em nenhum momento houve a individualização dos contribuintes inseridos no Auto de Infração, nem muito menos foram colacionadas as GFIP's citadas no RELATÓRIO FISCAL.

Colacionou Jurisprudência deste Colegiado.

Não assiste razão a Recorrente, quanto a aplicação da multa, uma vez que a infração existiu, razão pela qual .

Ora, se a dívida constituida goza de presunção de certeza e liquidez para efeitos de execução, por certo, em não sendo relacionados individualmente os empregados inseridos no AI, cujas contribuições não foram recolhidas, não impede a defesa de demonstrar a sua regularidade, afastando, por definitivo a aplicação da multa.

Assim, no modesto pensar deste Julgador, o fato de não ter a fiscalização individualizado os funcionários não inviabiliza a defesa e não agride a Carta Maior, pois poderia a Recorrente demonstrar sua regularidade, afastando a multa aplicada.

Portanto, o esmerado trabalho da Fiscalização não esbarrou na promenorização para demonstrar o vínculo empregatício de todos os funcionários que geraram a autuação, culminando na aplicação da multa.

MULTA

O Recorrente deixou de cumprir com suas obrigações junto a Previdência Social, não recolhendo as contribuições sociais, razão pela qual a Fiscalização aplicou-lhe, além das penalidades previstas, a multa por descumprimento.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, constantes em folhas de pagamentos e na contabilidade da empresa e não informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.34

Por outro lado, tenho que a multa a ser aplicada deverá ser a mais benéfica, por que penso ser a do Artigo 61 da Lei 9 430 DE 1996.

- Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3° Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, considerando a retroatividade da

aplicação da pena mais branda, o artigo supramencionado, tenho, que é a que mais favorece ao Recorrente, devendo-se-lhe ser aplicada, como dito, se mais benéfica.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e da análise dos autos, por este acudir todos os pressupoostos de admissibilidade, tenho que o recurso deve ser conhecido, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de aplicar-se a multa do Artigo 61 da Lei 9.430 DE 1996, se mais benéfica ao Contribuinte Recorrente.

É o voto.

(assinado digitalmente) Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator